



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022236-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RENAN AUGUSTO DO BENTO ALVES, é agravado OROZIMBO DE OLIVEIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2022236-38.2025.8.26.0000
Agravante: Renan Augusto do Bento Alves
Agravado: Orozimbo de Oliveira Pinto
Comarca: São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível
1ª Instância: 0010196-56.2018.8.26.0565
Juiz: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 43883

EMENTA. Agravo de instrumento. Compra e venda. cumprimento de sentença. Impugnação parcialmente acolhida e condenação do agravante ao pagamento de verba honorária sucumbencial. inconformismo. Cabimento. Caso em que houve correção do cálculo exequendo, pelo próprio exequente, antes mesmo de ter sido apresentada a impugnação pelo executado. Decisão agravada em que foi acolhida parcialmente a impugnação, reconhecido o excesso de execução e tomado como correto o valor apresentado pelo exequente, após sua correção. Acolhimento parcial que, todavia, não se justificava, diante do pronto reconhecimento, pelo exequente, de erro em seu primeiro cálculo, cuja petição foi recebida como peça sigilosa. A despeito de ter havido impugnação, o cálculo correto já estava no processo. Nova impugnação, posteriormente, em que não foi apresentado cálculo que seria o correto. Reforma da decisão agravada para julgar improcedente as impugnações ao cumprimento de sentença, afastada, consequentemente, a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 195/196 dos autos originais, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecido excesso de execução, com condenação do exequente ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

É pretendida a reforma, de acordo com fls. 01/08.

Recurso processado sem a liminar e resposta

ofertada a fls. 30/37.

É o relatório.

Foi alegado pelo agravante que teria corrigido o cálculo exequendo antes mesmo de o agravado tê-lo impugnado, pelo excesso. E é verdade.

O agravante apresentou o cálculo de fl. 163 (processo original), em 25/01/2024, mas, em 07/02/2024 apresentou outro, cuja petição foi recebida como peça sigilosa, em razão de ter havido pedido de bloqueio de valores.

E se a petição foi recebida como peça sigilosa o executado não tem acesso temporariamente, até que seja retirado o sigilo.

Em 20/02/2024, o agravado apresentou no processo original a impugnação ao cálculo (fls. 171/175, autos originais), o agravante reconheceu o excesso, novamente (fls. 181/182) e o agravado, novamente, impugnou, defendendo o excesso sem indicar o valor que seria o correto (fls. 186/188, autos originais).

O juízo de origem acolheu parcialmente a primeira impugnação e condenou o agravante ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Não há dúvida sobre o cabimento, em regra, de condenação ao pagamento de verba sucumbencial advocatícia se a impugnação é parcial ou totalmente acolhida.

Após o advento do novo Código de Processo Civil, houve expressa previsão legal sobre o cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. De acordo com o art. 85, §1º, do Código de Processo Civil: *são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

Todavia, o caso em tela é peculiar.

Como acima descrito, o agravante já havia corrigido seu cálculo com a petição apresentada em 07/02/2024, mas que foi recepcionada como peça sigilosa (e assim permanece, nos autos originais).

Provavelmente, olvidou-se o juízo “a quo” de sua existência ao julgar a impugnação, de forma que deve ser conhecida a correção do equívoco do cálculo, antes mesmo de sua apresentação, por parte do agravado. Em última análise, o equívoco foi do juízo de origem, que não levou em consideração a petição do agravante, recepcionada sob sigilo, no processo.

Não há razão, desta forma, para o acolhimento da impugnação, de nenhuma das duas apresentadas pelo agravado, lembrando que a última sequer contou com a apresentação do cálculo exequendo e que seria o correto.

Com isto, é de ser julgada improcedente as impugnações ofertadas pelo agravado e, conseqüentemente, afastada qualquer condenação do agravante ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Prossiga-se na execução.

Do exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator